

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**

REF.: PREGÃO ELETRONICO N° 03/2019

MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
01.298.443/0002-54, com sede na Rua Sta Monica, 801/831, Pq. Industrial
San Jose na cidade de Cotia/SP, estado de São Paulo, por seu representante
legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do
inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 /93, à presença de Vossa Senhoria, a fim
de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e
declarou vencedora a proposta da empresa **LEISTUNG**, o que faz
declinando suas razões de seu inconformismo que articulam, como segue:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando a contratação objeto da presente.

Ocorre que, o equipamento ofertado da fabricante Leistung, **a qual não atendia aos requisitos editalícios**, foi classificado e apresentou proposta de menor preço, sendo declarada vencedora do certame licitatório em epígrafe.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, especialmente no que tange à ***vinculação ao edital***.

A Administração Pública mais do que uma mera faculdade, tem o **DEVER** de respeito aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, fundadas sob as normas e princípios constitucionais regentes de toda e qualquer concorrência pública, conforme rege a Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

De acordo com a proposta enviada pela empresa **Leitung**, o equipamento ofertado **PR4G Touch** NÃO realiza FIO2 de 21%, conforme se pode verificar a partir de leitura da página 23 do manual do equipamento, registrado na **ANVISA** sob o nº

Especificações	
Ventilação Backup (Respaldo) Ventilação de Emergência	PCV ou VCV em adulto, pediatria e neonatais Em todas as modalidades ventilatórias
FIO2	40 e 100%

Além disso, de acordo com informação retirada da proposta feita pela empresa, não há qualquer descrição de acessórios para realizar a FIO2 solicitada pelo descritivo.

Ademais, o catálogo da própria empresa, também não disponibiliza nenhum recurso para atender tal solicitação do descritivo, impossibilitando a equipe de utilizar o FIO2 de acordo com a necessidade de cada paciente o que **TAMBÉM** restringe o uso do equipamento para atender qualquer tipo de paciente e sua patologia específica.

PARÂMETROS

CONTROLES	
FIO2	40 a 100%

Sendo, portanto, notório que o equipamento da fabricante Leistung, não atende as especificações técnicas descritas no edital.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**" (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo,** de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora." (grifou-se)

Cabendo ressaltar ainda que, a liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àqueles casos em que o edital não classificou como imprescindíveis os pontos controversos e, não é o caso já que há uma específica exigência neste sentido, não podendo considerar-se como falha insignificante cuja admissibilidade ou não esteja inclusa no âmbito da discricionariedade da equipe responsável pelo procedimento licitatório e, ao contrário, **INDISCUTIVELMENTE CARACTERIZA IMPEDIMENTO DIRETO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM EPÍGRAFE E, ESPECIALMENTE À ACLAMAÇÃO COMO VITORIOSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Cabendo trazer ainda o ensinamento do Emérito Prof. Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.**” (grifou-se)

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja anulado o ato de classificação da empresa **LEISTUNG**, pelas razões já expostas;
- c) Sendo dado provimento ao pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- d) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Município e revisão pelo Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede o Deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Breno Gusmão Holanda

Breno Gusmão Holanda

Representante Legal

RG: 04472244638

CPF: 011.371.871-31



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 30/05/2019	HORA: 16:09	Nº PROCESSO: 598410/19
REQUERENTE: MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A		
CPF/CNPJ: 01.298.443/0001-73		
ENDEREÇO: VILA MARIA R:SAO PAULINO NÂ°221 - SP		
TELEFONE: 11 5081-4115		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO:
REF.PREGAO ELETRÔNICO Nº03/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

OBSERVAÇÃO:
REF.PREGAO ELETRÔNICO Nº03/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00415141

Data Remessa: 2019-05-30

Hora: 16:13

Enviado Por: Eunice Rodrigues

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação:

Nr Processo
00598410/19

Requerente
MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

Tipo Documento
RECURSO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio